



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS
NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

RECOMENDAÇÃO n.º 4/2017

Assunto: Proposta de alteração do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro: Regime legal da inclusão escolar

SUMÁRIO:

1. O Me-CDPD congratula-se por esta proposta de lei em discussão pública, não devendo, pelo alcance do diploma em questão, ficar alheio à sua discussão.
2. A proposta de alteração do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro cumpre, em essência, os aspetos substantivos e processuais do artigo 24.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das pessoas com deficiência e da jurisprudência autorizada do Comité das Nações Unidas.
3. O Me-CDPD apresenta algumas considerações tendo em vista melhorar e aperfeiçoar a proposta de diploma em análise.

§ 1

Delimitação do objeto do parecer

1. A proposta de alteração do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, apresentado pelo Ministério da Educação em 4 de julho de 2017, no seu Portal de Governo¹, diz respeito ao regime jurídico da inclusão escolar.
2. O Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência divulgou, em abril de 2016, as “*Observações finais sobre o Relatório Inicial de Portugal*” sobre a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em Portugal. Este documento refere por um lado os aspetos positivos e por outro lado, aspetos que é necessário melhorar nas diversas áreas. Particularmente, quanto ao artigo 24.º da Convenção (educação), transcrevendo-se aqui as observações do referido Comité:

“6. O Comité observa com satisfação os esforços realizados pelo Estado parte para tornar efetiva a Convenção, mediante a aprovação de leis, planos e programas, entre os quais cabe destacar: b) A Lei n.º 21/2008, de 12

¹ Disponível em: <http://www.portugal.gov.pt/pt/consultas-publicas/consultas-legislativas-curso/20170704-medu-inclusao-escolar.aspx>



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

de maio, graças à qual em 2015, 98% dos estudantes com deficiência do Estado parte frequentava as escolas regulares; (...)

44. O Comité regista que, apesar de a grande maioria dos estudantes com deficiência frequentarem as escolas regulares no Estado parte, há falta de apoio e que, devido às medidas de austeridade, houve cortes em recursos humanos e materiais que comprometem o direito e a oportunidade a uma educação inclusiva e de qualidade. A Comissão observa também que o Estado parte tenha estabelecido "escolas de referência" para estudantes surdos, surdo cegos, cegos e com deficiência visual, e para estudantes com autismo, o que constitui uma forma de segregação e discriminação.

45. O Comité recomenda que o Estado parte, em estreita consulta com as organizações que representam as pessoas com deficiência, reveja a sua legislação em matéria educativa adequando-a à Convenção, e tome medidas para reforçar os recursos humanos e materiais e para facilitar o acesso e usufruto de uma educação inclusiva e de qualidade para todos os alunos com deficiência, proporcionando às escolas públicas os recursos adequados para garantir a inclusão de todos os estudantes com deficiência nas aulas regulares. O Comité recomenda ao Estado parte que preste atenção à relação entre o artigo 24 da Convenção e o ODS 4, metas 4.5 e 4(a) para garantir o acesso em condições de igualdade a todos os níveis de ensino e da formação profissional; assim como a construir e renovar os estabelecimentos educativos para os tornar adaptados e seguros.”

3. Na elaboração deste parecer o Me-CDPD teve em conta a jurisprudência autorizada do referido Comité, sobre a norma do artigo 24.º que introduz os critérios relevantes sobre a educação inclusiva, adotado no dia 25 de novembro de 2016 (CRPD/C/GC/4).
4. O Me-CDPD congratula-se com esta iniciativa do Ministério da Educação considerando que, pelo alcance do diploma em questão, não deve ficar alheio à sua discussão.
5. A estrutura de parecer do Me-CDPD irá desdobrar-se pelas seguintes pautas:
 - (a) O sentido e alcance da educação inclusiva centrada no acesso ao currículo enquanto igualdade de oportunidades como ponto de partida.
 - (b) A determinação dos princípios de acessibilidade universal e das adaptações razoáveis: as medidas de acesso ao currículo e às aprendizagens.
 - (c) As funções das equipas multidisciplinares e as qualificações profissionais dos intervenientes nas funções docentes e não docentes.
 - (d) A Educação dos Alunos Cegos e de Baixa Visão.
 - (e) A Educação bilingue dos Alunos Surdos,



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O sentido e alcance da educação inclusiva centrada no acesso ao currículo enquanto igualdade de oportunidades como ponto de partida

6. A própria Convenção no seu art. 24.º adota como referência *o modelo de educação inclusiva com base no paradigma dos direitos humanos das pessoas com deficiência, em detrimento do modelo de educação especial*. A proposta de lei em questão introduz importantes aperfeiçoamentos do DL n.º 3/2008, alterado pela Lei n.º 21/2008, no quadro de *educação inclusiva*, em vez de *mera educação especial*.
7. De acordo com a proposta de alteração em análise, a educação inclusiva consiste num “*processo que visa responder à diversidade das necessidades, de todos e de cada um dos alunos, através do aumento da participação na aprendizagem, na cultura escolar e na comunidade educativa*.” (art. 1.º, n.º 1 da proposta de lei). Este conceito aproxima-se igualmente do conceito trazido pela jurisprudência do Comité das Nações Unidas (§ 8 a 11 da jurisprudência do referido Comité).
8. A Convenção no seu artigo 24.º e a Constituição no seu artigo 71.º, n.º 2, alínea g) garantem o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva a todos os níveis e a uma aprendizagem ao longo da vida, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.
9. São triplas as finalidades da educação inclusiva (§ 8 da jurisprudência do referido Comité):
 - (a) o pleno desenvolvimento do potencial humano e sentido de dignidade e autoestima e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e diversidade humana;
 - (b) o desenvolvimento pelas pessoas com deficiência da sua personalidade, talentos e criatividade, assim como das suas aptidões mentais e físicas, até ao seu potencial máximo;
 - (c) permitir às pessoas com deficiência participarem efetivamente numa sociedade livre.
10. Tendo em conta os princípios nucleares da Convenção no seu art. 3.º, o direito à educação inclusiva reflete-se, nomeadamente, no *respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades*, na sua al. h) do art. 3.º da CDPD. (§ 5 da jurisprudência do referido Comité).



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

§ 3

A determinação dos princípios de acessibilidade universal e das adaptações razoáveis: as medidas de acesso ao currículo e às aprendizagens

Determinação da necessidade de suportes à aprendizagem e à inclusão

11. O acesso dos alunos com deficiência ao sistema educativo inclusivo deve preencher, pelo menos, os critérios da *equidade curricular*, do ponto de vista formal, substantivo e processual. (§ 12 da jurisprudência do referido Comité).
12. Em primeiro lugar, a dimensão formal da equidade curricular consiste em afirmar que a abordagem da educação inclusiva deve ser transversal no sentido de que, por um lado, deve envolver todos os alunos, independentemente de sua deficiência proporcionando um ambiente educativo inclusivo e integral no seio da comunidade escolar e extraescolar e, por outro, dispor de um enquadramento jurídico devidamente flexível, clarificador e objetivo, e de recursos humanos e materiais adequados que permitam o funcionamento e a organização escolar e as interações educativas a nível escolar e extraescolar e com a comunidade educativa em geral, no respeito pelo paradigma de um “*sistema de educação inclusivo a todos os níveis*” (n.º 1 do artigo 24.º da Convenção).
13. Em segundo lugar, a dimensão substantiva da equidade curricular implica a abordagem de educação inclusiva e deve respeitar, pelo menos, nos termos previstos na Convenção no seu n.º 2 do mesmo artigo, os seguintes princípios:
 - (a) O *princípio de não discriminação educativa em razão de deficiência*: as pessoas com deficiência não são excluídas do sistema geral de ensino básico e secundário, gratuito e obrigatório, com base na deficiência (alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo);
 - (b) O *princípio de acessibilidade universal*: as pessoas com deficiência podem aceder a um ensino primário e secundário inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade com as demais pessoas nas comunidades em que vivem (alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo);
 - (c) O *princípio de adaptação razoável*: são providenciadas adaptações razoáveis em função das necessidades individuais (alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo);



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- (d) O *princípio de necessidade de apoios educativos*: as pessoas com deficiência recebem o apoio necessário, dentro do sistema geral de ensino, para facilitar a sua educação efetiva (alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo);
- (e) O *princípio de individualização de apoios educativos*: são fornecidas medidas de apoio individualizadas eficazes em ambientes que maximizam o desenvolvimento académico e social, consistentes com o objetivo de plena inclusão (alínea e) do n.º 2 do mesmo artigo).

14. Do ponto de vista formal e substantivo da equidade curricular, a proposta de lei no seu artigo 1.º, n.º 2, “*estabelece ainda as medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, as áreas curriculares e os recursos específicos a mobilizar para responder às necessidades educativas de todas e de cada uma das crianças e jovens ao longo do seu percurso escolar, nas diferentes modalidades de educação e formação*”, preenchendo, em princípio, os critérios da equidade curricular à luz da Convenção.

Constituição e gestão flexível dos grupos e turmas

15. O n.º 2 do mesmo artigo estabelece os limites da atuação estatal que tem de agir em conformidade com o objeto e fim da Convenção, não podendo o Estado Parte adotar qualquer medida que discrimine ou exclua as pessoas com deficiência do sistema educativo geral em razão de deficiência. (§ 18-19 da jurisprudência do referido Comité).

16. Particularmente, o artigo 19.º da proposta de lei em análise deve ter em conta os limites permitidos pela Convenção no seu artigo 2.º e do artigo 4.º da Lei n.º 46/2006, considerando as práticas discriminatórias com pessoas com deficiência as ações ou omissões das atuações estatais, que, em razão da deficiência, violem o princípio da igualdade, designadamente:

- d) *A recusa ou o impedimento da utilização e divulgação da língua gestual;*
- h) *A recusa ou a limitação de acesso a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, assim como a qualquer meio de compensação/apoio adequado às necessidades específicas dos alunos com deficiência;*
- i) *A constituição de turmas ou a adoção de outras medidas de organização interna nos estabelecimentos de ensino público ou privado, segundo critérios de discriminação em razão da deficiência, salvo se tais critérios forem justificados pelos objetivos referidos no n.º 2 do artigo 2.º.*



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

§ 4

Meios materiais e humanos para a concretização da escola inclusiva

17. Do ponto de vista processual, a equidade curricular requer a flexibilidade de meios e formas de ensino e aprendizagem centradas no currículo, adaptando às circunstâncias e necessidades específicas dos alunos com deficiência. A proposta de lei no seu artigo 2.º define diversas formas de medidas educativas, a título de exemplo, *acomodações curriculares*, *adaptações curriculares não significativas*, *adaptações curriculares significativas* e, entre outros, *áreas curriculares específicas*, satisfazendo a essência da equidade curricular nos termos do artigo 2.º da Convenção em conjugação com o art. 24.º da mesma.
18. No entanto, o Me-CDPD questiona a necessidade de proceder a uma distinção categorial entre as modalidades ‘alterações curriculares não significativas’ e ‘alterações curriculares significativas’, considerando que seria suficiente a utilização da nomenclatura ‘adaptações curriculares’, evitando deste modo uma eventual estigmatização dos alunos que vierem a ser alvo destas medidas.
19. O Me-CDPD considera que todos os alunos, incluindo os alunos com deficiência intelectual e multideficiência, devem ter acesso aos apoios adequados que assegurem a participação efetiva em todos os níveis de ensino, em igualdade com os seus pares. Para tal, deve ser encorajado o recurso a sistemas de comunicação pictográfica e à leitura fácil.
20. Preocupa ainda o Me-CDPD que a proposta de alteração apresentada refira que as medidas a tomar, sejam de carácter universal, seletivas ou adicionais, serão ‘operacionalizadas com os recursos materiais e humanos disponíveis na escola’ (ver art.º 8, n.º 3, art.º 9, n.º 5 e art.º 10, n.º 7 da proposta de alteração). Esta formulação é vaga, não explicitando de que forma os referidos recursos chegarão às escolas, nem garantindo que assim acontecerá. Tendo em conta que a insuficiência de recursos materiais e humanos tem sido apontada como um dos mais graves obstáculos à implementação da escola inclusiva (ver CNE, 2014; ODDH, 2015), o Me-CDPD considera que seria necessário garantir nesta proposta que as escolas serão dotadas dos recursos materiais e humanos adequados, sem o que a nova legislação não alcançará a mudança desejada.



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

§5

As funções das equipas multidisciplinares e as qualificações profissionais dos intervenientes nas funções docentes e não docentes

A formação inicial e contínua de docentes em geral

1. A formação dos intervenientes nas funções docentes deve assegurar a formação inicial e contínua de todos os docentes em matérias relacionadas com a deficiência, incluindo ao nível das competências comunicativas e não apenas dos docentes com formação especializada.
2. Particularmente, deve manter-se o conteúdo do artigo 28.º do DL n.º 28/2008 no seu n.º 4: a competência comunicativa em LGP de demais docentes em todos os níveis de escolaridade, para efeito do exercício da função docente quando ela envolve alunos surdos. Esta formação deve ser certificada por entidades reconhecidas pela comunidade linguística surda com competência para o exercício da certificação e da formação em LGP que são, à data da publicação deste decreto-lei, a Associação Portuguesa de Surdos e a Associação de Surdos do Porto.
3. A formação dos docentes deverá ainda envolver a capacitação para a adaptação e produção de materiais educativos e de avaliação em leitura fácil, assegurando aos alunos com deficiência intelectual o acesso a materiais de ensino/aprendizagem de qualidade e de acordo à sua idade e nível de escolaridade.
4. Tendo em conta que os alunos com deficiência, particularmente os alunos com deficiência intelectual e multideficiência, estão expostos a preconceitos e estereótipos, nomeadamente no que respeita à sua capacidade de aprendizagem, o Me-CDPD considera, em consonância com o que a Convenção preconiza, que o Estado deverá promover a todos os níveis do sistema educativo, uma atitude de respeito pelos direitos das pessoas com deficiência (al. b) do n.º 2 do artigo 8º da Convenção), nomeadamente através do recurso a medidas pró-ativas de sensibilização da comunidade escolar



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Qualificação profissional para os docentes de Língua Gestual Portuguesa

5. É de facto preocupante que a proposta de lei defina no seu artigo 15.º, n.º 2 “*formadores de LGP*”, em vez de “*docentes de LGP*” como descrito pelo artigo 23.º do DL n.º 3/2008 e alterado pela Lei n.º 21/2008. Considera o Me-CDPD que deve haver a exigência do reconhecimento do estatuto profissional dos docentes de LGP, em condições de igualdade com os demais docentes com mesmas funções.. Este aspeto é visto como condição necessária para o exercício profissional em todos os níveis de formação, legitimando assim a necessidade de saberes especializados, de nível superior, para a aquisição da habilitação profissional.
6. Não deixa de se recordar que a própria Convenção no seu artigo 24.º no seu n.º 4 determina:

“De modo a ajudar a garantir o exercício deste direito, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para empregar professores, incluindo professores com deficiência, com qualificações em língua gestual e/ou braille e a formar profissionais e pessoal técnico que trabalhem a todos os níveis de educação. Tal formação compreende a sensibilização para com a deficiência e a utilização de modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação, técnicas educativas e materiais apropriados para apoiar as pessoas com deficiência.” (nosso sublinhado)
7. Consequentemente, a Convenção define expressamente os *professores qualificados* em Língua Gestual (em vez de mero formador ou técnico), em condições de igualdade com os demais docentes que são competentes para lecionar a disciplina de LGP como língua veicular do ensino e de aprendizagem e enquanto objeto de modelo da educação bilingue.
8. A introdução da disciplina de LGP, concretizada pelo DL n.º 3/2008 alterado pela Lei n.º 21/2008, tornou necessária a criação de um novo grupo de recrutamento e, bem assim, a definição dos requisitos de que depende a qualificação profissional para a docência no âmbito deste grupo.
9. O n.º 3 do artigo 28.º do DL n.º 3/2008 alterado pela Lei n.º 21/2008 prescreve que:

A docência da área curricular ou da disciplina de LGP pode ser exercida, num período de transição até à formação de docentes com habilitação própria para a docência de LGP, por profissionais com habilitação suficiente: formadores surdos de LGP com curso profissional de formação de formadores de LGP ministrado pela Associação Portuguesa de Surdos ou pela Associação de Surdos do Porto.
10. O artigo 23.º, n.º 22, do supra Decreto-lei, por seu turno, dispõe que:

Aos docentes com habilitação profissional para o ensino da área curricular ou da disciplina de LGP compete:



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- a) lecionar os programas LGP como primeira língua dos alunos surdos;
- b) desenvolver, acompanhar e avaliar o processo de ensino e de aprendizagem da LGP;
- c) definir, preparar e elaborar meios e suportes didáticos de apoio ao ensino/aprendizagem da LGP;
- d) participar na elaboração do programa educativo individual dos alunos surdos;
- e) desenvolver atividades, no âmbito da comunidade educativa em que se insere, visando a interação de surdos e ouvintes e promovendo a divulgação da LGP junto da comunidade ouvinte;
- f) Ensinar a LGP como segunda língua a alunos ou outros elementos da comunidade educativa em que está inserido, difundir os valores e a cultura da comunidade surda contribuindo para a integração social da pessoa surda.

11. O referido diploma, se por um lado determinou no seu n.º 3 do artigo 28.º que a obtenção de qualificação profissional para a docência de LGP passa a depender da “*formação de docentes com habilitação própria para a docência de LGP*”, por outro lado reconhece também que existe actualmente um conjunto de profissionais diplomados para este efeito, que adquiriram anteriormente outras habilitações pertinentes ou que dispõem já de experiência relevante na leccionação daquela disciplina ou nível de ensino, particularmente quando refere, no seu n.º 3 do mesmo artigo *in fine*, “*profissionais com habilitação suficiente: formadores surdos de LGP com curso profissional de formação de formadores de LGP ministrado pela Associação Portuguesa de Surdos ou pela Associação de Surdos do Porto*”.
12. Neste enquadramento, o n.º 3 do artigo 28.º do supra Decreto-Lei determina as condições para que os detentores de habilitações académicas adquiridas tenham as legítimas expectativas de serem considerados como possuidores de qualificação profissional para a docência no próprio grupo de recrutamento, sem que tenham de vir a completar formação complementar que lhes confira aquela qualificação, especialmente, o grau de mestrado no ensino.
13. O próprio Governo reconhece expressamente a necessidade de regulamentar o grupo de recrutamento desses docentes, segundo Despacho n.º 2286/2017, Série II de 16 de março de 2017, que criou a constituição de um grupo de recrutamento para a realização do estudo de regulamentação profissional para a docência da LGP.
14. Em face da ausência de regulamentação que discipline as condições para a aquisição da qualificação profissional para o referido grupo, os docentes nesta situação veem-se impedidos de obter igualdade de tratamento das funções docentes com os demais docentes. O que vale



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

por dizer que se encontra legalmente omissa na proposta de lei em análise quanto às funções dos docentes de LGP em vez de meros formadores.

15. O n.º 3 do artigo 28.º do DL n.º 3/2008 ainda está pendente por falta de regulamentação específica do eventual grupo de recrutamento para este efeito. É imprescindível garantir a igualdade de tratamento de docentes de LGP, e de demais professores com deficiência, e o acesso ao eventual grupo de recrutamento na área de LGPEm qualquer caso, e como é sabido, o Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, passou a prever que, no silêncio da lei, é de 90 dias o prazo para a emissão de regulamento necessário para dar exequibilidade a ato legislativo carente de regulamentação (n.º 1 do artigo 137.º), prazo que, no caso, se encontra há muito ultrapassado.
16. Assim, considera o Me-CDPD que o enquadramento normativo vigente impõe ao Governo responsável pela área da educação o dever de regulamentar e que o seu incumprimento pode traduzir-se em omissão regulamentar e incompatível com o artigo 24.º da Convenção em apreço.
17. No que respeita à capacitação para a docência a alunos com deficiência intelectual, importa evidenciar a necessidade de assegurar que os docentes dominem ferramentas que possibilitem as *acomodações curriculares* e as *adaptações ao processo de avaliação*, nomeadamente formação específica sobre a produção e adaptação de materiais pedagógicos para leitura fácil, bem como de instrumentos de avaliação, no cumprimento do estipulado no n.º 4 do art.º 24 da Convenção.

Professores com deficiência

19. A escola inclusiva constrói-se com todos: alunos, professores e pessoal não docente. A presença de professores com deficiência na escola, em particular, pode constituir para os alunos com deficiência um importante exemplo e modelo, elevando as suas aspirações e reforçando o sentimento de autoestima, pilares fundamentais para o sucesso das aprendizagens. A CDPD, no ponto 4 do seu artigo 24º, insta o Estado Parte, a empregar professores com deficiência. No entanto, o diploma em análise é omissa no reconhecimento do papel que estes professores podem desempenhar na construção da escola inclusiva e na



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

garantia de que lhes serão asseguradas as adaptações razoáveis e apoios adequados ao desempenho da função docente.

§ 5

A educação dos alunos cegos e com baixa visão

20. Em relação ao decreto-lei 3/2008, verifica-se na proposta ora apresentada uma redução das áreas em que as escolas de referência devem ser especializadas: a avaliação funcional da visão e o treino visual; o apoio aos alunos das disciplinas cujas especificidades ocasionem dificuldades particulares; o acompanhamento psicológico e orientação vocacional; e a formação e aconselhamento. Alertamos que esta opção poderá comprometer a efetiva inclusão dos alunos com deficiência visual. Sugere-se ainda que nas áreas curriculares específicas seja incluída a área da integração sensorial.
21. Não obstante a formação do professor de educação especial, no documento em consulta pública verifica-se uma redução dos recursos humanos referentes à escola de referência no domínio da visão. Sugere-se assim, que se mantenha a redação adotada no ponto 4, artigo 24.º do decreto-lei 3/2008. Mais, considera-se que a equipa multidisciplinar das escolas de referência no domínio da visão deveria ser constituída por técnicos de Braille, Orientação e Mobilidade, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo e Ortotista, caso seja intenção a escola desenvolver o treino visual como “área curricular específica”.
22. No quadro das competências dos docentes com formação especializada em educação especial é referido que os mesmos lecionam a área curricular “Literacia Braille” e promovem o desenvolvimento de competências nas áreas curriculares de “Orientação e mobilidade”, “Produtos de Apoio”, “Atividades da Vida Diária” e “Competências Sociais”. A utilização dos verbos “lecionar” e “promover” denotam uma diferenciação ao nível das responsabilidades incumbidas ao professor de educação especial. É assim necessário ser detalhado que profissionais vão lecionar as áreas curriculares de “orientação e mobilidade”, “produtos de apoio”, “atividades da vida diária” e “competências sociais”.



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

§ 6

A Educação bilingue dos Alunos Surdos

23. O tratamento jurídico alusivo à Língua Gestual Portuguesa requer a devida atenção por estar constitucionalmente tutelada na própria Constituição no seu artigo 74.º, n.º 2, alínea h) e do artigo 24.º da Convenção. Têm implicações relevantes no que diz respeito aos direitos linguísticos das pessoas surdas.
24. A Convenção reconhece a Língua Gestual como meio de comunicação juridicamente válido e eficaz entre as pessoas surdas e os poderes públicos; logo, as pessoas surdas têm o direito a usar a língua gestual como *língua própria*, tal como é reconhecida pelo art. 21.º, alíneas b) e e) da Convenção, juntamente com a língua estatal – o português como segunda língua. (cf. *Filipe Venade, Direitos Fundamentais das Pessoas Surdas, Almedina, 2014, pág. 84*).
25. A apreciação de constitucionalidade da norma do artigo 15.º da proposta de lei em análise tem em conta quatro características fundamentais para o exercício dos direitos linguísticos: o *direito de utilizar a língua*; o *direito de escolher a língua*; o *direito de aceder à língua* e o *direito de conhecer a língua*. (cf. *idem, pág. 84-86*). O acesso dos alunos surdos à Língua Gestual Portuguesa como língua veicular de ensino e de aprendizagem é fundamental para garantir e promover a identidade linguística da comunidade surda, de acordo com o artigo 21.º, alínea b) em conjugação com artigo 30.º, n.º 4, da Convenção.
26. Em conformidade com as alíneas b) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, a Língua Gestual Portuguesa é considerada como língua de pleno direito, do ponto de vista constitucional e internacional, em condições de igualdade com as demais línguas, enquanto expressão idiossincrásica linguística e cultural da Comunidade Surda, salvaguardando o uso dessa língua na vida quotidiana das pessoas surdas. Entre outras medidas, que são fundamentais, nos termos da Convenção, cabe às autoridades públicas disponibilizar os meios que permitam às pessoas surdas a utilização da Língua Gestual Portuguesa em contexto educativo. O *princípio de bilinguismo integral*, tal como é admitido no n.º 3 do artigo 24.º da Convenção, requer medidas fundamentais, designadamente:



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- (a) Assegurar no sistema educativo geral a facilitação e promoção do uso de Língua Gestual Portuguesa em todos os níveis de escolaridade;
- (b) Estabelecer e assegurar a implementação do Programa Curricular de LGP nas escolas de referência, e nas demais escolas, a fim de promover o ensino e aprendizagem do uso da LGP pelos alunos surdos e pelos alunos em geral;
- (c) Tomar medidas para assegurar nos programas curriculares o conhecimento histórico e cultural da Comunidade Surda para promover a identidade linguística e cultural das pessoas surdas, reconhecida convencionalmente nos termos do artigo 30.º;
- (d) Tomar medidas para assegurar a formação inicial e continua dos docentes em geral nas competências comunicativas e dos docentes qualificados em Língua Gestual Portuguesa no ensino dessa língua, em termos que permitam a implementação das medidas adequadas em conformidade com o objeto e fim da Convenção;
- (e) Determinar em que termos decorrerá a supervisão das medidas adotadas e a avaliação dos progressos alcançados no âmbito do ensino e aprendizagem da Língua Gestual Portuguesa pela elaboração de relatórios periódicos para este efeito.

§ 7

Conclusões & Recomendações

1. As alterações introduzidas no quadro da proposta de lei são uma oportunidade para reforçar o sentido estratégico da educação inclusiva em Portugal. Apesar de, como acima referido, vários aspetos da proposta de lei serem considerados como positivos no plano dos princípios, a sua implementação operacional pode fazer face a condicionalismos por insuficiência de recursos materiais e humanos, nomeadamente ao nível da formação de docentes em todos os níveis de escolaridade e do reconhecimento profissional dos docentes de LGP.
2. Em face do exposto, o Me-CDPD formula as seguintes recomendações:



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- (a) A formação contínua dos professores e pessoal não docente sobre a temática da deficiência e da educação inclusiva deve ser reforçada, quer ao nível dos princípios quer das estratégias de intervenção;
 - (b) A regulamentação do estatuto profissional de docentes da Língua Gestual Portuguesa, como foi pedido nos termos do artigo 24.º da Convenção, e, igualmente aplicável para intérpretes de Língua Gestual;
 - (c) Os materiais didáticos, designadamente, os materiais em Braille, em LGP, em Leitura Fácil e outras ajudas complementares, e os recursos humanos necessários, que atualmente são insuficientes, ou de disponibilização tardia, deverão ser reforçados e garantidos, sem o que se compromete o sucesso escolar dos alunos com deficiência;
 - (d) A contratação de professores e técnicos especializados com deficiência nas escolas de referência e nas demais escolas deve ser estimulada, devendo ser assegurados aos docentes com deficiência as adaptações razoáveis e os apoios adequados ao cumprimento da função docente, nomeadamente, redução do número de alunos por turma quando necessário, redução do horário, apoio suplementar para a correção de testes, entre outros;
 - (e) A participação ativa das famílias, bem como dos encarregados de educação dos alunos com deficiência, incluindo dos pais com deficiência, na vida educativa dos alunos deve ser promovida e devem ser asseguradas as condições adequadas que facilitem a plena participação familiar, como por exemplo, a disponibilização de interpretes de LGP nas reuniões com os encarregados de educação para facilitar a comunicação, a disponibilização de materiais informativos em braille ou em Leitura Fácil;
 - (f) O respeito pelo princípio de consentimento livre e informado dos encarregados de educação dos alunos com deficiência e dos próprios alunos com deficiência deverá ser promovido.
3. O Me-CDPD chama ainda a atenção para a manutenção das escolas de referência e a criação das Escolas de Referência para a Intervenção Precoce, que foram objeto de reparo por parte do Comité aquando das recomendações para Portugal (§44). É crucial que a nova legislação contribua efetivamente para uma maior equidade entre todos os alunos. Neste sentido, todas as escolas, e não apenas as escolas de referência, devem ser dotadas de recursos adequados de forma a garantir a



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

inclusão de todos os alunos com deficiência, em condições de igualdade com os demais. As escolas de referência deverão essencialmente existir enquanto polos de conhecimento e estruturas de apoio técnico que congregam em si conhecimento e recursos a mobilizar para apoiar o ensino inclusivo e deverão sempre respeitar a proporcionalidade de alunos com e sem deficiência, assegurando também o Estado uma distribuição equilibrada dos recursos pelo território nacional. O Me-CDPD entende ainda que deve ser garantida a universalidade na cobertura da Intervenção Precoce, de forma a certificar que todas as crianças podem frequentar qualquer escola do ensino, assegurando que existe a necessária articulação com as equipas locais do SNIPI.

4. O Me-CDPD chama a atenção para a necessidade de se introduzirem alterações, de forma a articular a proposta de lei com os textos legais que o enquadram, particularmente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da jurisprudência autorizada do Comité das Nações Unidas. Finalmente, tendo em conta os múltiplos aspetos da proposta de lei a necessitarem de aperfeiçoamento, recomenda-se um tempo adequado de discussão da mesma, tendo em vista a sua melhoria.

Este parecer foi votado na sessão do Me-CDPD, de xx de setembro de 2017.

Na expectativa de que esta possa merecer o melhor acolhimento, apresentamos a Vossa Excelência, Senhor Ministro da Educação, os nossos mais respeitosos cumprimentos,

Paula Campos Pinto - Filipe Venade de Sousa (Relator) - Tomé Coelho - Jorge Falcato Simões
- Miguel Menezes Coelho - Rosa Moreira - Sandra Marques - Jorge Carvalho - José Sotto
Mayor - Odete Severino.



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS
NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

APERFEIÇOAMENTO DO DIPLOMA

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

(...)

b) «Áreas curriculares específicas», as que contemplam o ensino de Língua Gestual Portuguesa, o treino de visão, o sistema braille, a orientação e a mobilidade, as tecnologias específicas de informação e comunicação e as atividades da vida diária.

c) «Barreiras à aprendizagem», circunstâncias do contexto de aprendizagem que não respondem às necessidades das crianças e alunos, sejam de natureza física, sensorial, cognitiva, sensório emocional, organizacional, linguística ou logística.

Artigo 4.º

Participação dos pais e encarregados de educação

(...)

4. Os pais com deficiência ou encarregados de educação têm o direito de expressar, informar e ser devidamente informados através de meios comunicativos adequados, entre outros, o uso de Língua Gestual Portuguesa através de interpretação e tradução em Língua Gestual, o uso de Braille e a disponibilização de informação em leitura fácil.

Artigo 12.º

Equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva

(...)

3 - São elementos permanentes da equipa multidisciplinar:

(...)

d) um docente de Língua Gestual Portuguesa no caso de artigo 15.º



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Artigo 15.º

Escolas de referência para a educação bilingue

(...)

2 - As escolas de referência para a educação bilingue integram docentes com formação especializada em educação especial na área da surdez, terapeutas da fala, intérpretes de LGP e docentes de LGP.

(...)

5 - A docência dos grupos ou turmas de alunos surdos é assegurada por docentes com habilitação profissional para lecionar aqueles níveis de educação e ensino, competentes em LGP e com formação e experiência no ensino bilingue de alunos surdos.

6 - Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico deve ser desenvolvido um trabalho de corresponsabilização e parceria entre docentes de forma a garantir aos alunos surdos a aprendizagem e o desenvolvimento da LGP como primeira língua, e da língua portuguesa, como segunda língua.

7 - Sempre que se verifique a inexistência de docente competente em LGP, com habilitação profissional para o exercício da docência no pré-escolar ou no 1.º ciclo do ensino básico, deve ser garantida a colocação de docente responsável pela área curricular de LGP, a tempo inteiro, no grupo ou turma dos alunos surdos.

8 - Não se verificando a existência de docentes competentes em LGP nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, as aulas lecionadas por docentes são traduzidas por um intérprete de LGP.

9 - Ao intérprete de LGP compete fazer a tradução da língua portuguesa oral para a língua gestual portuguesa e da língua gestual portuguesa para a língua oral das atividades que na escola envolvam a comunicação entre surdos e ouvintes, bem como a tradução das aulas lecionadas por docentes nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, reuniões, ações e projetos resultantes da dinâmica da comunidade educativa, em articulação com os docentes de LGP.

10 - Os docentes de LGP asseguram o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua dos alunos surdos.



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

11 - Os docentes com habilitação profissional para lecionar aqueles níveis de educação e ensino asseguram o desenvolvimento da língua portuguesa como segunda língua dos alunos surdos.

12 - Aos docentes de educação especial com formação no âmbito dos surdos, colocados nas escolas de referência para a educação bilíngue de alunos surdos, compete:

a) lecionar turmas de alunos surdos, atendendo à sua habilitação profissional para a docência e à sua competência em LGP;

b) apoiar os alunos surdos na antecipação e reforço das aprendizagens, no domínio da leitura/escrita;

c) elaborar e adaptar materiais para os alunos que deles necessitem;

d) participar na elaboração do programa educativo individual dos alunos surdos.

13 - Aos docentes com habilitação profissional para o ensino da área curricular ou da disciplina de LGP compete:

a) lecionar os programas LGP como primeira língua dos alunos surdos;

b) desenvolver, acompanhar e avaliar o processo de ensino e de aprendizagem da LGP;

c) definir, preparar e elaborar meios e suportes didáticos de apoio ao ensino/aprendizagem da LGP;

d) participar na elaboração do programa educativo individual dos alunos surdos;

e) desenvolver atividades, no âmbito da comunidade educativa em que se insere, visando a interação de surdos e ouvintes e promovendo a divulgação da LGP junto da comunidade ouvinte;

f) Ensinar a LGP como segunda língua a alunos ou outros elementos da comunidade educativa em que está inserido, difundir os valores e a cultura da comunidade surda contribuindo para a integração social da pessoa surda.

Artigo 25º

Adaptações ao processo de avaliação

(...)

2. (...)



MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS
NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

b) Os enunciados em formatos acessíveis, nomeadamente, braille, leitura fácil, tabelas e mapas em relevo, *daisy*, digital;

Artigo 31.º

Acompanhamento

(...)

2. O Núcleo para a Língua Gestual Portuguesa nos termos do Despacho n.º 15586/2013 e o Núcleo Braille nos termos do Despacho n.º 12966/2009 são consultadas para prestar os pareceres sobre quaisquer questões relacionadas com a educação inclusiva.

Artigo 32.º

Monitorização e avaliação

(...)

2. O Núcleo para a Língua Gestual Portuguesa nos termos do Despacho n.º 15586/2013 e o Núcleo Braille nos termos do Despacho n.º 12966/2009 são consultadas no processo de monitorização e avaliação.